



## Para uso do IGAM

- Nº da Consulta: \_\_\_\_\_
- Assunto: \_\_\_\_\_
- Consultor: \_\_\_\_\_
- Data de Chegada: \_\_\_\_\_

## Ao IGAM Consultoria

- **Órgão: Câmara Municipal de Uruguaiana**
- **Assunto: Solicita parecer PLC nº 02/2022.**
- **Consulta:**

Vimos, pelo presente, solicitar a V.Sas. emissão de parecer ao PLC 2/2022, do Poder Executivo, que “Dá nova redação ao artigo 232 da Lei Complementar nº 18, de 11 de janeiro de 2018, que Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana.

**Resposta para: Comissão de Especial**

**Prazo para Resposta: 3 dias**

**Telefones de Contato: 3412.5977 – 3412.5376 – 3412.5725 - Ramal 212**

**E-mail de Contato: [expediente@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:expediente@uruguaiana.rs.leg.br)**

Uruguaiana, 19 de maio de 2022

Ver. PAULO ROBERTO INDIA KLEINUBING  
Presidente

Porto Alegre, 24 de maio de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 10.550/2022.**

**I.** O Poder Legislativo de Uruguaiana, solicita orientação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2022, que *“Dá nova redação ao artigo 232 da Lei Complementar nº 18, de 11 de janeiro de 2018, que Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana.”*

**II.** A iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende o disposto no art. 96, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, a pretensão do Executivo criar o VPNI, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, que consiste na criação de mecanismo para garantir a irredutibilidade de vencimento dos servidores transpostos, em razão de decisão do TCE/RS no processo nº 28933-0200/19-9, que determinou ao Município que se abstinha de conceder aos servidores transpostos qualquer tipo de reajuste, revisão ou acréscimo salarial antes da devida adequação legal no Município.

A decisão do TCE/RS em suma, determina o que segue:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide converter a medida cautelar em tutela definitiva e ao mesmo tempo determinar:

- a) ao Executivo Municipal de Uruguaiana que, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, caso ainda não realizada, proceda à análise individualizada de todas as parcelas que compunham os vencimentos dos servidores por ocasião da transposição ao regime estatutário, quanto ao mérito e à forma de cálculo, extinguindo as que não estejam expressamente nele previstas, bem como adaptando à metodologia do Estatuto aquelas ora calculadas de forma dele discrepante, respeitada a irredutibilidade de vencimentos diferença pessoal, progressivamente reduzida até sua extinção quando a remuneração do cargo efetivo alcançar o patamar obtido antes da transposição), garantidos o contraditório e a ampla defesa;
- b) ao Executivo Municipal de Uruguaiana que se abstenha de conceder aos servidores transpostos qualquer tipo de reajuste, revisão ou acréscimo àquelas remunerações até que a análise referida no item anterior esteja



norma geral que disciplina a relação do servidor estatutário e a VPNI é apenas para ex-celetista e possui finalidade específica.

No parágrafo único do artigo, pode indicar a transformação do emprego para cargo.

Segue a sugestão do IGAM para a redação do dispositivo legal:

"Art. 232. Os atuais servidores municipais celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, inclusive aqueles integrantes do quadro em extinção de que trata o caput do artigo 57 da Lei Municipal nº 4.111/2012, que, "Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências", ficam submetidos ao regime desta lei, com a criação de mecanismo que garanta a irredutibilidade de vencimentos, por meio de lei específica.

Parágrafo único. Os empregos públicos existentes nos quadros de servidores do Município, ocupados ou não, ficam transformados em cargos públicos, na data de publicação desta lei" (NR).

Nos moldes trazidos pelo § 2º do art. 232, da proposição, a qual indicamos a supressão do PLC nº 2/2022, recomenda-se que conste por meio de lei específica, que disponha sobre os critérios para a implementação da VPNI.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2022, resta condicionada ao atendimento das recomendações feitas na presente Orientação Técnica, especialmente no que tange à redação proposta, considerando o entendimento jurisprudencial acima colacionado e decisão do TCE/RS no processo acessado, conforme indicado no Item II da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

  
**JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA**  
OAB/RS 99.940  
Consultora Jurídica do IGAM

  
**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM

